



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**DECRETO N.º 027, DE 03 DE MARÇO DE 2021.**

Estabelece as sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19), no Município de Boa Vista do Sul/RS.

**ROBERTO MARTIM SCHAEFFER**, Prefeito Municipal de **BOA VISTA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 69, Inciso VI, da Lei Orgânica, e com aplicação em consonância com a Lei Municipal 177/98:

**Art. 1º** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 1º As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º Para o caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, aplicam-se, as penalidades de advertência escrita, multa, suspensão do alvará de funcionamento, bem como cassação do alvará, ponderando-se a gravidade das circunstâncias.

**Art.2º** As sanções administrativas pelo descumprimento das medidas determinadas por este Decreto e recepcionadas aos Decretos do Estado sob n.º 55.240 e alterações posteriores serão aplicadas de acordo com o que dispõe a Lei Municipal n.º 177/98 e demais leis aplicáveis ao caso, são as seguintes:

I – advertência;

- II – multa nos termos do Art. 238, parágrafo único e seguintes da Lei n.º 177/98;
- III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com finalidade pedagógica.

§ 2º A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses e forma:

I-Quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

II-Pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

III-Quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

IV-Quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, chácaras, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

V-Quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com o Coronavírus ou confirmação desta ou outro motivo que acarrete seu isolamento e não ter cumprido o respectivo termo;

VI- No caso de abertura, para atendimento ao público de estabelecimentos só autorizados a funcionar por:

- a)Tele-entrega ou tele-atendimento;
- b) Sistema de take-away;
- c) Portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais;

VII- No caso de abertura, para atendimento ao público de quaisquer estabelecimento que não foi durante o período de enfrentamento da epidemia autorizado a abrir/funcionar.

VIII- será aplicada na forma em dobro no caso do infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

IX- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 1 (um) VRM - Valor de Referência Municipal em caso de:

a) Quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadas pela fiscalização municipal;

b) Pelo descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitária sobre cuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19), inclusive pelo não uso obrigatório de máscaras em todo o território municipal;

X- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), quando:

a) Quando houver aglomerações de clientes ou não for observado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público, inclusive com responsabilização do proprietário do estabelecimento;

b) Quando houver aglomerações de pessoas em estabelecimentos, praças, sítios, residências e outros similares, que possa comprometer o agravamento na saúde pública;

c) Quando pessoas jurídicas descumprirem com qualquer medida a este compatível para aplicação da referida sanção;

XI- Resta estabelecida multa no equivalente à importância de 7 (sete) VRM (Valor de Referência Municipal):

a) quando a pessoa tiver firmado um Termo de Compromisso de Isolamento Domiciliar em caso de suspeita de estar a pessoa infectada com coronavírus ou pessoas a ela ligadas que devam também restare isoladas ou outro motivo que acarrete seu isolamento e tenha descumprido o respectivo termo;

XII- Em caso de descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), a população poderá colaborar denunciando através do “Disk Denúncia”, telefone: (54) 9973-6558.

§3º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) e será aplicada, quando:

I- O responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa;

II- ser verificado pelo Setor de fiscalização a necessidade de aplicação da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento por questão de segurança e medidas sanitárias de forma imediata;

III-A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicado enquanto perdurar o período do estado de calamidade pública.

§ 4º A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), após aplicação das sanções previstas nos parágrafos anteriores, deste artigo.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021.**

Roberto Martim Schaeffer  
Prefeito Municipal

*Registre-se. Publique-se.  
Em 03/03/2021*

Sonáli Chies Aguzzoli  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento..